



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 03 de maio de 1983

ACORDÃO Nº-CSR/03-1.056

Recurso nº : RD/303-0.022

Recorrente : AEG - TELEFUNKEN DO BRASIL S/A

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

"Não há que se falar em divergência, quando as decisões apontadas como tal tratam de matérias diferentes. Desta forma não se conhece do recurso pela falta de materialização da divergência."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por AEG - TELEFUNKEN DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso face não se materializar a divergência, determinando-se, entretanto, a devolução dos autos à Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para o exame do eventual erro material apontado pelo recorrente.

Sala das Sessões (DF), em 03 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/020.351/81-26

RECURSO N.º: -RD/303-0.022

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.056

RECORRENTE: AEG - TELEFUNKEN DO BRASIL S/A

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador a firma AEG - TELEFUNKEN DO BRASIL S/A interpõe Recurso Especial de Divergência, com fundamento no Art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, buscando a reforma do Acórdão nº- 22.575, de 16 de setembro de 1982, que, a unanimidade de votos, negou provimento a recurso interposto pela empresa importadora, pelos fundamentos assim resumos na respectiva ementa:

"Infração Administrativa ao controle das importações. Divergência de nome de fabricante. Divergência entre os valores apontados. Nega-se provimento ao recurso."

A espécie vem objetivamente exposta na decisão de fls. 13/15, cujo relatório adoto.

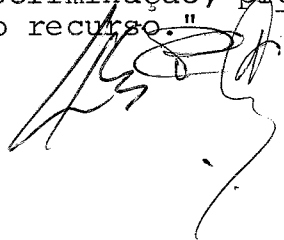
O recurso especial alega divergência entre o Acórdão citado e o de nº- 03-0.634 desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é a seguinte:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - A simples divergência de nome de fabricante"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-1.056

da mercadoria não justifica a imposição da penalidade a que se refere o art. 169, III, "d", do Decreto-lei 37/66, desde que mantidas todas as demais características, como valor, peso, discriminação, procedência, etc. Nega-se provimento ao recurso."



É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.056

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

A divergência alegada não se caracteriza no presente caso, vez que a decisão adotada pelo Acórdão nº- 22.575, aprecia uma divergência entre os valores constantes da GI e da DI e fatura comercial, ingrediente esse, que deixa de existir no caso apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e citado no recurso como divergente. Ora, se a matéria apreciada não guarda perfeita identidade, nada mais lógico do que a adoção de decisões diferentes.

Saliente-se, ainda, que o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais estabelece, in fine: "... desde que mantidas todas as demais características, COMO VALOR, peso etc. etc." (grifei) e o Acórdão apontado como divergente, especifica claramente a divergência de valor.

Desta forma, só nos resta votar no sentido de não se conhecer do Recurso Especial de Divergência por falta de materialização da mesma.

Todavia, tendo em vista uma outra alegação contida no Recurso Especial, de que a divergência de valor, se deve a um erro material, proponho a restituição dos Autos do presente processo à Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para exame do possível erro material apontado pelo recorrente.

Brasília, DF, 03 de maio de 1983.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.